

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.321 - MG (2009/0120462-5)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 1432):

#### **PROCESSO PENAL- HABEAS CORPUS.**

1. 'Há (a denúncia) de ser uma narrativa precisa e concreta, que sirva unicamente para aquele fato e para nenhum outro mais, mas concisa, panorâmica dos acontecimentos, sem minúcias desnecessárias nem aspectos dissertativos.' (Paulo Tovo)
2. Apesar de não ser, nem de longe, uma perfeição de denúncia, nela está perfeitamente demarcada a acusação, possibilitando que o acusado dela se defenda, dando lugar à antítese e, por conseguinte, à síntese, que é a sentença. Assim, o devido processo legal está sendo obedecido.
3. O trancamento de inquérito, bem como de ação penal, mediante a impetração de habeas corpus, constitui medida extrema, só sendo possível nas hipóteses em que se demonstre, cabalmente, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Consta dos autos que o recorrente, Adriano Ferreira Sodré, foi acusado pela suposta prática de falsidade ideológica, falsificação de documento público, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro.

No presente recurso ordinário constitucional sustenta o recorrente, que "o ponto alto da denúncia em face do recorrente circunscreve-se ao mero fato de ter atuado como procurador no Brasil das empresas estrangeiras BRAZILIAN COFEE LINK EXPORT AND IMPORT CORP. e DIAMONDALE MANAGEMENT S/A [sic], sócias da empresa CAFEZAIS DE MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, e - nesta condição - ter assinado alterações contratuais desta, bem como pelo fato de ter sido sócio-proprietário de AGROPECUÁRIA JOKER LTDA e, nesta qualidade, também ter assinado alterações contratuais da mesma" (e-fls. 1548/159).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Aduz, nessa toada, a inépcia da denúncia tendo em vista que "não foi indicado um só elemento objetivo que ensejasse um nexo de causalidade entre os crimes imaginados pelo acusador e a conduta, ato ou gesto do Recorrente que caracterizasse uma só das acusações a ele imputada" (e-fl. 1550).

Alega, portanto, que a denúncia não observou os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deixando de descrever quais seriam os atos criminosos praticados pelo recorrente.

Diz, ainda, que a capitulação feita na denúncia quanto aos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional é "o maior dos absurdos" porque "não descreve quais teriam sido os delitos antecedentes que dariam ensejo a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, bem como não aponta se o recorrente ou se algum dos demais denunciados seria diretor de banco ou instituição financeira, muito menos administrador, gerente ou, ao menos, controller que pudesse caracterizar este crime de mão própria" (e-fl. 1.553).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo não provimento do recurso.

As últimas informações dão conta de que, finalizada a instrução, foi determinada a realização de diligência pelo Magistrado de piso, que ainda não proferiu sentença, estando os autos com o Ministério Público desde 11.9.2013.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.321 - MG (2009/0120462-5)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Srs.

Ministros, como relatado, requer-se, com o presente recurso, o trancamento da ação penal a que responde o recorrente pela suposta prática de falsidade ideológica, falsificação de documento público, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do *habeas corpus* é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011), hipóteses que não ficaram configuradas no caso.

Com efeito, a denúncia, oferecida ainda contra outras seis pessoas, é extensa (são quase 50 laudas). O recorrente teria sido acusado de supostamente integrar organização criminosa especializada na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, dentre outros, causando ao erário um prejuízo superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Em relação à conduta do recorrente, extrai-se da exordial estas passagens (e-fls. 44/93):

(...) os denunciados, atuando em unidade de vontades, inseriram falsas informações quanto à propriedade de cotas e responsabilidade pela administração de diversas empresas, no bojo de processo de “blindagem patrimonial” que desenvolveram, em contratos sociais, e suas alterações, bem como em outros documentos de consulta das autoridades públicas, especialmente, fiscais. Tal estratégia buscou evitar que a execução do elevado passivo fiscal das empresas blindadas atingisse a esfera jurídica de seus donos

# *Superior Tribunal de Justiça*

A par da titularidade formal das empresas pertencentes ao Conglomerado Empresarial de que faziam parte os acusados, a sua verdadeira propriedade estava concentrada nas mãos dos denunciados Cléber Marques de Paiva, Verônica de la Cruz Iturbe Poblete, José Geraldo Moreira Gurgel e Liliana Botelho Nogueira Paiva.

No afã de ocultarem a propriedade de cotas e responsabilidade pela administração das empresas do Conglomerado, procederam os acusados à colocação, em documentos destinados a fazer prova perante a autoridades públicas e credores privados, de empresas do Conglomerado em nome de pessoas jurídicas de fachada, prioritariamente, off-shores, e pessoas físicas, que atuavam, na denominação popular como "laranjas".

Nas alterações contratuais da empresa Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA., pertencente ao Conglomerado, com a formal participação da off-shore Dimondale Management S/A, atuou, como representante legal da mesma, o denunciado Adriano Ferreira Sodré.

Em alteração contratual levada a registro em 24/05/1999, promoveu-se mudança na composição societária da Cafezais de Minas Comércio e Exportação de café LTDA., com a formal aquisição de cotas sociais pertencentes a Liliana Botelho Nogueira, pelo, também, acusado Ernane de Oliveira, e a continuidade da participação da off-shore Brazilian Coffee Link Export and Import Corp., **mas, desta vez, e em todas as futuras alterações contratuais, representada pelo denunciado Adriano Ferreira Sodré** (fls. 196/199 do Apenso 04).

Em duas sucessivas alterações contratuais levadas a registro em 16/09/2012 e 11/08/2004, promovem-se alteração em filiais da empresa Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA. e expressivo aumento de seu capital social, prosseguindo a composição societária, com a participação dos acusados Liliana Botelho Nogueira e Ernane de Oliveira, e da off-shore Brazilian Coffe Link Export And Import Corp., **representada pelo denunciado Adriano Ferreira Sodré** (fls. 203/210 do Apenso 04).

Em alteração contratual levada a registro em 07/12/2004, ingressa na empresa Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA., a off-shore Dimondale Management S/A, com sede em Belize, em substituição à Brazilian Coffee Link Export and Import Corp., sendo ambas representadas, neste ato, **pelo acusado Adriano Ferreira Sodré** (fls. 211/213 do Apenso 4).

**Às fls. 226/238 do Apenso 04, consta procuração para administração da Dimondale Management S/A, datada de 06 de outubro de 2004, outorgada pelas pessoas de nome Esther N. Aguet e Denise Lopez, qualificadas como diretoras da off-shore,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ao acusado Adriano Ferreira Sodré.** Foi, valendo-se desses poderes, que o acusado Adriano Ferreira Sodré, dois meses depois, representou a Dimondale Management S/A em seu ingresso no quadro societário da Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA.

Nos termos da cláusula segunda da referida alteração contratual, a Brazilian Coffee Link Export And Import Corp. cedeu à off-shore Dimondale Management S/A a totalidade de suas cotas sociais, no valor de R\$ 7.777.656 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) (...)

**Em alteração contratual levada a registro em 12/04/2007, além de se promover o aumento de capital da empresa Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA., deixa a sociedade o acusado Ernane de Oliveira, quem, formalmente, vende suas quotas, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) para a, também, acusada Liliana Botelho Nogueira Paiva, situação que perdura até hoje. Mais uma vez, atuou, neste instrumento contratual, como representante da off-shore Dimondale Management S/A, o denunciado Adriano Ferreira Sodré (fls. 220/225 do Apenso 04).**

Nessa ocasião, conforme previsto na cláusula terceira da alteração contratual em tela, a administração da CAFEZALIS DE MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. passou a ser atribuída, exclusivamente, à denunciada LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA.

Todavia, conforme já assinalado em item anterior desta denúncia, em verdade, pertence a CAFEZALIS DE MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., além de à acusada LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, aos denunciados CLÉBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE e JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL, quem, com a ajuda dos demais denunciados aqui citados, buscaram, através das falsidades ideológica narradas, desvincularem-se, formalmente, da responsabilidade pelos atos de gestão e passivo da empresa.

Assim agindo, com comunhão de desígnios e vontades, os denunciados CLÉBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE, JOSÉ GERALDOMOREIRA GURGEL, LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ERNANE DE OLIVEIRA, **ao inserirem falsas informações quanto à propriedade de cotas e responsabilidade pela administração da empresa CAFEZALIS DE MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.**, em documentos, contratuais, incorreram, por diversas vezes, em continuidade delitiva, no crime previsto no art. 299 c/c 297, ambos do Código Penal.

---

Após permanecer anos em inatividade, o quadro societário e o capital social da AGROPECUÁRIA JOKER LTDA. sofreram, recentemente, significativas modificações. Em alteração contratual levada a registro em 17/03/2008, tomaram-se sócios da empresa: CAFEZALIS DE MINAS COMÉRCIO & EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., representada,

# *Superior Tribunal de Justiça*

neste ato, .pela acusada LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS LTDA, **representada, no ato, pelo acusado ADRIANO FERREIRA SODRÉ** e ALYSON CARVALHO ROCHA, o acusado ERNANE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MAGALHÃES SWERTS, ANDRÉ LUIZ DE SANTOS FREITAS, FLÁVIO HELVÉCIO PEREIRA, ROBERTO SHELDON HIGCINS, ESTEVAM GAZOLA RESENDE, ANTÔNIO JANINI. NETO, HENRIQUE JOSÉ REIS PINTO e a acusada VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE.

Nessa mesma alteração contratual, o acusado ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ALYSON CARVALHO ROCHA retiraram-se da AGROPECUÁRIA JOKER LTDA., o capital social da empresa foi elevado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), mediante a integralização de cotas subscritas pelos novos sócios indicados acima, e a gerência da sociedade foi atribuída ao acusado ERNANE DE OLIVEIRA e a LUIZ CARLOS MAGALHÃES SWERS.

**Como se vê nessa recente alteração contratual, encontra-se em curso o processo de "blindagem patrimonial" promovido pelos denunciados, através da alocação da propriedade de cotas da AGROPECUÁRIA JOKER LTDA. a outras empresas do conglomerado e a Pessoas físicas que atuavam como interpostas.**

---

Assim agindo, com comunhão de desígnios e vontades, os denunciados CLÉBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE, JOSÉ GERALDO, MOREIRA GURGEL, LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, ADRIANO FERREIRA, SODRÉ e ERNANE DE OLIVEIRA, ao inserirem falsas informações quanto à propriedade de cotas e responsabilidade pela administração da empresa AGROPECUÁRIA JOKER LTDA., em documentos contratuais, incorreram, por diversas vezes, em continuidade delitiva, no crime previsto no ad. 299 c/c 297, ambos do Código Penal.

---

Conforme será adiante narrado, os denunciados especificados, atuando em unidade de vontades, auferiram vantagem pecuniária ilícita, mediante o emprego de ardis tendentes a induzir a erro os respectivos credores fazendários.

**Embora tal expediente possa ter lesado fornecedores, cônjuges e até sucessores, cuida-se aqui basicamente da lesão aos cofres públicos através dos atos de blindagem patrimonial, praticados no intuito de frustrar a execução fiscal das dívidas. Essa conduta - verdadeiro estelionato, eis [que] usavam ardil para furtarem-se ao cumprimento de obrigação de dar, obtendo assim vantagem ilícita - difere das modalidades de sonegação pela razão seguinte: enquanto as fraudes havidas na sonegação são anteriores à constituição do crédito tributário, levando à supressão de tributos devidos pelo disfarce do critério pessoal dos respectivos fatos geradores, os fatos de que cuida o presente item foram praticados após a constituição definitiva dos créditos,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**com o simples objetivo de evitar sua satisfação à fazenda pública.** Os atos de execução pela qual foram cometidos os presentes crimes de estelionato qualificado são as mesmas falsidades ideológicas levadas a cabo no processo de blindagem patrimonial e que foram, extensamente, analisadas no capítulo anterior da presente denúncia,. Não resta dúvida, contudo, que, sabedores das execuções fiscais, naquele momento, já propostas; ou vias de o serem, houve por parte dos acusados desígnios autônomos de, também, iludirem as fazendas públicas, locupletando-se ilicitamente.

---

## 4. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO UM TODO

A cooperação entre os denunciados CLÉBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE, JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL, LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, SÉRGIO MOACYR REIS BUENO, ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ERNANE DE OLIVEIRA para cometimento dos delitos narrados e de outros não compreendidos na presente exordial acusatória, especialmente, de delitos contra a ordem tributária e de sonegação de contribuições previdenciárias, não foi, de maneira alguma, esporádica. Em verdade, conforme se pode depreender da narrativa dos fatos feita acima, a colaboração entre os mesmos foi contínua e permanente, tendo perdurado, pelo menos, durante todo o período do monitoramento telefônico.

Neste sentido, evidente se toma a configuração de associação criminosa de forma a atrair a incidência do delito de quadrilha ou bando. Mas, muito além, a complexidade, a transnacionalidade, a divisão hierárquica de funções, a gravidade dos crimes cometidos e o intuito de obtenção de lucro, nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto n. 5.015/94, conferem ao presente núcleo delituoso a natureza de organização criminosa.

Por tal razão, deve-se entender que todos os ativos, produtos, divisas e bens obtidos no curso das atividades delituosas narradas na presente peça acusatória, que tiveram sua propriedade, origem, natureza, localização, disposição ou movimentação ocultadas ou dissimuladas, levaram à atração das disposições da Lei n. 9.613/98, nos termos de seu art. 1º, VII.

Assim é que, exemplificativamente, a criação de off-shores cuja finalidade é a desvinculação dos acusados com seus bens e com as atividades das empresas das quais criam sócios, a colocação de bens pessoais em nome de pessoas jurídicas, a confusão patrimonial entre as diversas empresas do Conglomerado Empresarial, entre outras condutas, as quais terminaram por ocultar ou dissimular a propriedade de produto adquirido com as práticas criminosas, enquadram-se em atividades típicas de branqueamento de capitais.

Como conclusão lógica, tendo ciência os acusados CLEBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE, JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL, LILIANA BOTELHO

# *Superior Tribunal de Justiça*

NOGUEIRA PAIVA, SÉRGIO MOACYR REIS BUENO, ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ERNANE DE OLIVEIRA de que participavam de associação criminosa cuja finalidade era, entre outras, a prática de lavagem de dinheiro, patente a incidência à espécie do tipo penal descrito no art. 1º, §2º, II, da Lei nº. 9.613/98.

Assim agindo, os acusados CLÉBER MARQUES DE PAIVA, VERÔNICA DE LA CRUZ ITURBE POBLETE, JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL, LILIANA BOTELHO NOGUEIRA PAIVA, SÉRGIO MOACYR REIS BUENO, ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ERNANE DE OLIVEIRA, em unidade de vontade e comunhão de desígnios, ao se associarem para cometimento dos delitos especificados e participarem de grupo ou associação , com pleno conhecimento de que uma de suas finalidades era a lavagem de ativos obti dos mediante a prática de delitos cometidos por organização criminosa, incorreram nos crimes tipificados nos arts. 288 do Código Penal e 1º, §2º, 11, c/c o inciso VII do *caput* do dispositivo, da Lei nº 7.492/86.

Veja-se que a denúncia descreve, com clareza, a participação ativa do recorrente, dentro da suposta organização criminosa, nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas - Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café LTDA.) com o objetivo precípua de supostamente "blindar" ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal.

O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso que é impugnado pela defesa no presente recurso, portanto, reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas com a suposta finalidade de dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (HC n. 220.164/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta

# *Superior Tribunal de Justiça*

Turma, DJe 20/6/2012). Essa é a hipótese dos autos.

No mesmo sentido, confiram-se ainda os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA GERAL. ADMISSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não é inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída a agentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, na qual se observa o devido processo legal e a amplitude de defesa.

3. Nos denominados crimes societários, tem-se admitido como válida a denúncia que não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, mas que demonstrar o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado, no caso, pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 26.576/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 03/09/2013)

*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FOI OFERECIDA APENAS COM BASE EM REPRESENTAÇÃO FISCAL PELA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA

# *Superior Tribunal de Justiça*

QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Busca a impetração o trancamento da ação penal ao argumento de que a denúncia é inepta e de que a inicial acusatória foi oferecida apenas com base em representação fiscal para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária.
4. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu a questão relativa ao fato de a denúncia não ter sido precedida de investigação policial, não há como conhecer originariamente da questão, sob pena de indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
5. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.
6. **Encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os pacientes, sócios-gerentes e administradores da empresa, e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal.**
7. **Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.**
8. Não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 151.863/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 04/09/2013)

# *Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, QUADRILHA ARMADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA QUANTO AOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. PARCIAL INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA ARMADA RELATIVAMENTE AOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FAZ REMISSÃO A OUTRAS PEÇAS DO PROCESSO NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

**2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Pacientes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma os Pacientes teriam agido.**

3. Há indicação de que os Denunciados/Pacientes tinham ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica." (HC 94.670/RN, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJ de 24/04/2009.)

**4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.**

5. Parcial inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada, por se referir tão-somente à conduta do corréu Alfeu, não se podendo inferir da narrativa que os ora Pacientes tenham de alguma forma atuado como coautores ou partícipes do mencionado delito.

6. Não comporta conhecimento a impetração no que diz respeito à alegação de que a denúncia faz remissão a outra peças do processo, as quais, porém, não teriam sido entregues aos Pacientes no momento da citação, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da questão. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, apenas para reconhecer a parcial inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada imputado aos Pacientes PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, sem prejuízo do oferecimento de nova peça

# *Superior Tribunal de Justiça*

acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC 85.496/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/03/2010)

É certo que a Lei n. 9.613/98 foi recentemente modificada pela Lei n. 12.683/12, com a exclusão do rol de crimes antecedentes, bastando agora a ocorrência de dissimulação ou ocultação de ganhos obtidos com qualquer crime ou contravenção para que se configure o crime de lavagem.

No caso, como se trata de fatos anteriores a entrada em vigor da referida Lei, mantém-se a necessidade de observância do rol, então previsto no artigo 1º, deste teor:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.
- VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (

A denúncia, nesse particular, descreve a existência de suposta organização criminosa, da qual faria parte o recorrente, bem como a existência de crime contra o sistema financeiro, o que legitimaria a configuração da lavagem de dinheiro.

Ademais, "o crime de lavagem de dinheiro também é autônomo, conforme reiteradamente tem proclamado a nossa jurisprudência, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de

# *Superior Tribunal de Justiça*

persecução penal, inclusive na hipótese de ocultação de valores oriundos de sonegação tributária" (c.f. HC 235.900/CE, de minha Relatoria, DJe de 21.6.13).

Assim, ainda que posteriormente se conclua, após a instrução criminal, que o recorrente não agiu em cooperação com a suposta organização criminosa, ou mesmo que essa organização da qual se refere a denúncia sequer tenha existência, o fato é que a exordial logrou demonstrar, *initio litis*, uma série de sucessivas operações aparentemente de lavagem de capitais, inclusive ressaltando a participação de "laranjas" ou terceiras pessoas desconhecidas.

Não se me afigura inepta, portanto, a exordial que narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo-se que se exerça plenamente o direito de defesa, impondo-se ressaltar que a instrução criminal, no caso, é o cenário ideal para descortinar-se os eventos descritos na inicial, principalmente pela complexidade das operações realizadas.

Estou, nesse particular, de acordo com a considerações do Ministério Público Federal assim reproduzidas (e-fl. 1596/1599):

A inépcia da denúncia caracterizaria situação configuradora de desrespeito ao devido processo legal. Por isso, a denúncia deve estar apta a demonstrar a prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou quando, de início, não for possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no fato narrado (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, DJU de 31/08/2007).

A denúncia refere-se a fatos apurados em inquérito policial, na chamada Operação Bicho Mineiro:

Trata-se de inquérito policial e medida cautelar de quebra de sigilo instaurados por desmembramento do apuratório tombado, perante a Subseção Judiciária de Varginha, sob o n. 2007.38.09.000833-4. Naqueles autos, percebeu-se a prática de delitos de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, de competência dessa 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para processamento e julgamento, razão pela qual foi pleiteado pelo Ministério Público Federal, e deferido por aquele douto Juízo, o desmembramento facultativo do feito em relação a esses fatos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Remetidos os autos a esse duto Juízo especializado, foram requeridas e deferidas novas medidas de monitoramento telefônico e temático, bem como quebras de sigilo fiscal e bancário, cuja finalidade era a investigação dessas vertentes criminosas.

Receberam essas medidas investigativas, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, a denominação de 'Operação Bicho Mineiro'.

Tais medidas foram, extremamente, profícias, tendo-se delineado quadro probatório que permite a conclusão da prática de diversos crimes pelos acusados, os quais giram em torno de processos de 'blindagem patrimonial', em torno das inúmeras atividades empresariais que desempenham, com o objetivo de se desvincularem pessoalmente da responsabilidade pelos atos de gestão, bem como para subtrair da ação dos credores, especialmente, da fazenda pública, os bens a ele pertencentes e a suas empresas do pagamento das dívidas.

Já havendo acervo probatório suficiente, oferece o Ministério Pùblico Federal a presente denúncia quanto a parte das práticas delituosas narradas nos autos, requerendo, destarte, na cota que acompanha a presente exordial acusatória, a continuidade das investigações quanto aos outros fatos, ainda, não maduros para a formação da opinio delicti." (fls. 1355/1416)

O Juiz Federal, em suas informações, resume:

Em 20 de junho de 2008, foi oferecida denúncia em desfavor de Cléber Marques de Paiva, José Geraldo Moreira Gurgel, Sérgio Moacyr Reis Bueno, Liliana Botelho Nogueira Paiva, Verônica de La Cruz Iturbe Poblete, Ernane de Oliveira e Adriano Ferreira Sodré, dando-os como incursos nas sanções dos arts. 288 do Código Penal e 1º, § 2º, II, c/c inciso VII do caput do dispositivo da Lei 7.492/86, pois **os denunciados, atuando em unidade de vontades, inseriram falsas informações quanto à propriedade de cotas e responsabilidade pela administração de diversas empresas, no bojo de processo de “blindagem patrimonial” que desenvolveram, em contratos sociais, e suas alterações, bem como em outros documentos de consulta das autoridades públicas, especialmente, fiscais. Tal estratégia buscou evitar que a execução do elevado passivo fiscal das empresas blindadas atingisse a esfera jurídica de seus donos.** (fls. 1355/1354).

.....  
O recorrente, na qualidade de procurador das empresas Dimondale Management S/A e Brazilian Coffe Link Export and Import Corp.e Comércio e Exportação de Café Ltda, sócias da Cafezais de Minas Comércio e Exportação de Café Ltda, inseriu informações falsas quanto à propriedade de cotas e à responsabilidade pela administração desta última sociedade. Esta conduta veio

# *Superior Tribunal de Justiça*

acompanhada de indícios suficientes de que fazia serviços de blindagem patrimonial, que se desenvolveu também em relação a empresa Agropecuária Joker Ltda e ao seu próprio patrimônio pessoal, a fim de ocultar a verdadeira titularidade das propriedades das empresas e a responsabilidade pelos atos de gestão.

Como muito bem assinalou o Procurador Geral da República, em parecer de fls. 1418/1422, a relação entre o recorrente e o fato delituoso decorre do exercício de sua atuação funcional nas empresas, e de sua responsabilidade de zelar pela regularidade fiscal da sociedade.

Não há, na denúncia, acusação que caracterize responsabilidade penal objetiva. Os indícios de atuação voluntária do recorrente são suficientes para autorizar a persecução criminal contra ele.

Nos crimes societários, há dificuldade de identificar o modo exato como ocorreu a conduta de cada indivíduo que integra o esquema criminoso, o que impõe um abrandamento do rigor com que tem sido interpretado o art. 41 do Código de Processo Penal na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não há inépcia na denúncia que deixa de individualizar com precisão as condutas dos denunciados quando se trata de imputação de crimes societários, cometidos no exercício da atividade empresarial.

Nesta linha transcrevo o seguinte o trecho extraído do parecer do Ministério Público:

(...) ainda que assim não fosse, conforme preconiza a doutrina e torrencial jurisprudência, nos crimes societários, a dificuldade de identificar com exatidão as condutas de cada indivíduo que compõe o esquema criminoso importa em abrandamento do rigorismo do art. 41 do CPP, na medida em que não redundar em prejuízo para o exercício do direito de defesa, ou seja, quando, da leitura da denúncia, cada réu puder compreender com perfeição do que está sendo acusado. Nessa linha leciona o professor Guilherme de Souza Nucci, “tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. Nessa hipótese, cabe o oferecimento de denúncia genérica, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados. Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos , ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime.” (fls. 11418/1420).

O erro de capitulação do crime na denúncia, apontado pelo recorrente, não tem a consequência de trancar a ação penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação nela contida.

A alegação de que a denúncia decorre exclusivamente do fato de o

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrente ter sido procurador de empresas estrangeiras que foram sócias de empresa nacional também não conduz ao trancamento da ação penal. Este argumento de defesa poderá ser demonstrado durante a instrução criminal, no exercício amplo da defesa garantida ao recorrente. Nesta fase inicial do recebimento da denúncia, a dúvida sobre a procedência da acusação resolve-se em favor da sociedade. Segundo ressaltou o Procurador Regional da República na instância anterior, “se a natureza das atividades desenvolvidas pelo ora paciente tinham ou não relação com o fato denunciado, cabe à defesa esclarecer na própria ação penal já iniciada e não na via estreita do habeas corpus.” (fls. 1421)

Ademais, não há nos autos prova que o isente de forma inequívoca de responsabilidade penal, motivo pelo qual não há como reconhecer a alegada falta de justa causa para a ação penal. Tal alegação deveria ser demonstrável de plano, em sede de *habeas corpus*. Na linha do entendimento do acórdão recorrido, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima. Demandaria prova plena da ausência de envolvimento do recorrente com o fato denunciado, a despeito de sua qualidade de procurador das empresas envolvidas nos crimes investigados.

Ressalte-se, por fim, que a instrução criminal, conforme consulta processual feita pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1º Região, já teria se ultimado, tendo as partes, inclusive, apresentado alegações finais. Parece-me de bom alvitre, neste momento e à vista de tudo que foi feito, aguardar-se o desfecho do processo.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.